



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002025452666

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 26331\_2025 RCL ADPF 1292 Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região\_URGENTE.pdf

Data: 11/12/2025 17:40:55

Remetente:

Thayane Natalia Cunha Medeiros

Expedição - SEJ

Supremo Tribunal Federal

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO ELETRÔNICO 26331\_2025 RCL ADPF 1292 Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região\_URGENTE



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 26331/2025

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 1.292 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. FLÁVIO DINO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.292 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. FLÁVIO DINO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD). ACORDOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESCLARECIMENTOS. DIRETORIA DA CAERD. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) submete-se ao regime de pagamentos por precatórios (art. 100 da Lei Maior), consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida, *ad referendum* do Plenário.

**DECISÃO**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, “*em face de decisões judiciais múltiplas de juízos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO e do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª*”

## ADPF 1292 MC / RO

*REGIÃO de homologação de acordos para pagamento direto em processos com trânsito em julgado que deveriam seguir o rito dos precatórios”.*

O requerente alega aplicável à Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista, da qual o Estado de Rondônia é acionista majoritário, o regime de precatórios. **Sustenta não caber à “diretoria da CAERD optar ou não” pelo regime de precatórios e registra que a Companhia “vem realizando acordos fora do sistema de precatórios, os quais vem sendo homologados em juízo”. Assevera que a realização de acordos entre a CAERD e escritórios de advocacia “já ensejou pedidos de sequestro de verbas (id. 28610991) em razão da quebra da ordem cronológica dos precatórios, o que pode inviabilizar economicamente a CAERD”.**

Pugna o Governador do Estado de Rondônia pela “*concessão liminar, inaudita altera parte, da tutela provisória de urgência antecipatória, determinando:*

*a.1. A suspensão imediata do efeito de todas as decisões judiciais que homologaram acordos realizados pela CAERD prevendo o pagamento de débitos judiciais fora da fila de precatórios;*

*a.2. Concessão de tutela inibitória para impedir que eventuais decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e pelo Poder Judiciário Trabalhista da 14ª Região homologuem acordos firmados que violem a ordem cronológica de precatórios;”*

No **mérito**, requer “*seja julgada procedente a presente ação para declarar o descumprimento de preceitos fundamentais pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e pelo Poder Judiciário Trabalhista da 14ª Região e que seja reconhecido, com efeito vinculante e efeitos erga omnes, a impossibilidade de homologação de acordos realizados pela CAERD que violem o sistema de precatórios”.*

**Requisitei esclarecimentos da parte autora sobre os fatos, procedimentos e sobre eventual apuração de responsabilidades.**

O requerente informa que, à luz da legislação de regência, *“a diretoria da empresa é constituída por três membros eleitos pela Assembleia-Geral de Acionistas”,* sendo que o *“diretores possuem mandato, não sendo de livre escolha do diretor”*. Destaca competir ao *“conselho de administração a fiscalização da atividade da diretoria”,* mas que, *“apesar de parte de sua composição ocorrer por indicação do chefe do Poder Executivo Estadual, não existe uma atuação direta”* sobre referido conselho.

**Reitera que o “Estado apenas tomou conhecimento da existência de tais acordos quando foi notificado pela presidência do TJRO no bojo do Pedido de Providências n. 0800748-78.2021.8.22.0000 sobre acordos realizados entre a CAERD e escritórios de advocacia em relação a honorários sucumbenciais” e que a decisão exarada pelo Presidente do TJRO reconhece a inconstitucionalidade dos acordos, assim como orienta os “magistrados a reverem eventuais decisões de homologação”.**

**Assevera que a CAERD está “em mora no pagamento de precatórios em referência aos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024”, mas “realiza acordos para o pagamento direto de honorários sucumbenciais”.**

Registra que o *“Ministério Público do Estado de Rondônia instaurou inquérito civil para averiguar a legalidade dos acordos realizados”,* assim como o Estado de Rondônia *“propôs 3 ações rescisórias (0811483-34.2025.8.22.000; 0811482-49.2025.8.22.0000; e 081146-95.8.22.0000)”*, nas quais os acordos foram suspensos cautelarmente, e que a CAERD entabulou acordos *“em vários outros processos”*.

Destaca *“que a OAB regional e a nacional defendem a legalidade dos acordos realizados”* e que, *“por terem sido homologados judicialmente após o trânsito em julgado das decisões”,* há dificuldade na responsabilização dos *“gestores da sociedade de economia mista”*.

O autor insiste na tese de que *“sem uma decisão com efeito erga omnes, a proteção do patrimônio público e do sistema de precatórios fica condicionado aos órgãos de controle proporem medidas judiciais quando cientificados da existência*

## ADPF 1292 MC / RO

*destes acordos e se os realizarem em tempo hábil”.*

É o relatório.

### **Decido.**

A arguição de descumprimento tem como finalidade **evitar o risco de dano** ou **reparar a lesão** a preceito constitucional fundamental resultante de comportamento ativo ou omissivo dos órgãos e entidades do Poder Público (CF, art. 102, § 1º; Lei nº 9.882/99, art. 1º).

É preciso enfatizar, contudo, que o uso da arguição de descumprimento está sujeito à observância da **cláusula de subsidiariedade** (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que o emprego da ADPF somente se justifica quando não houver qualquer outro meio processual disponível, capaz de resolver — **de maneira ampla, geral e imediata** — a controvérsia constitucional envolvendo situação de risco de dano ou de perigo de lesão a preceito fundamental (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07.12.2005).

Sobre tal aspecto, existe jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte quanto à possibilidade da utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o propósito de impugnar decisões judiciais que, como no caso, deixam de observar a sistemática de pagamentos por precatórios assegurada a sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Tem-se presente, em tais situações, possível risco de lesão aos preceitos fundamentais da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), da legalidade em matéria de despesas orçamentárias (CF, art. 167, VI), além do regime constitucional de precatórios (CF, art. 100 e ss), entre outros (ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14.02.2020).

Diante dos fundamentos expostos, entendo configurada, no caso, situação de possível lesão a preceitos fundamentais, especialmente à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população do Estado de Rondônia.

Realço que se cuida de situação bastante exótica, em que,

## ADPF 1292 MC / RO

aparentemente, o Governo do Estado (acionista majoritário da CAERD) não exerceu ou não exerce supervisão sobre **práticas reiteradas** em uma companhia sob controle estatal, o que - reitero - demanda perquirição nas instâncias próprias.

Presente a legitimidade processual ativa do Governador do Estado de Rondônia e configurados os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** da arguição de descumprimento.

### **Aprecio, desse modo, o pedido.**

A Constituição Federal de 1988 instituiu a sistemática dos precatórios, por meio da qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais definitivas serão pagos em ordem cronológica, conforme a data da inscrição do crédito (precatório).

Esse modelo favorece a segurança orçamentária e o planejamento financeiro do Estado, preserva a harmonia e a independência entre a Administração Pública e o Judiciário, promove a igualdade de tratamento entre os credores e assegura a prestação contínua e adequada dos serviços públicos essenciais.

Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte, para efeito de aplicação do regime dos precatórios, a expressão “*Fazenda Pública*” (CF, art. 100) abrange os órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações públicas, assim como as empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

No caso, verifico que **esta Corte já assentou**, ao exame de sucessivas reclamações ajuizadas pela **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia**, a **sujeição da CAERD ao regime de pagamentos por precatórios** versado no art. 100 da Lei Maior. Confira-se:

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADPF 556. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.** 1. O Supremo, no

## ADPF 1292 MC / RO

juízo da ADPF 556, decidiu pela aplicabilidade do regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), por ser sociedade de economia mista criada para prestar serviço público próprio do Estado, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. 2. **O paradigma invocado é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd)**, sociedade de economia mista dotada das mesmas características que justificaram o reconhecimento à Caern da **prerrogativa de submissão ao regime de precatórios**. 3. Agravo interno desprovido.” (Rcl 45368 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

“EMENTA Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto** (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao **regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro**. 2. Agravo regimental não provido.” (Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME

## ADPF 1292 MC / RO

DE PRECATÓRIOS. ADPF 556. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente a reclamação ajuizada pela **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD** em face de decisão que indeferiu o pleito de submissão da reclamante ao regime de cumprimento de condenações via precatório. 2. **Há precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo violação à decisão da ADPF 556, tendo em vista que a ora agravada é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, de águas e esgotos sanitários, sem competição, circunstância que enseja a sua submissão ao regime de precatórios.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 40928 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao **regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd).** II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 41864 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Os esclarecimentos prestados pela parte autora dão conta de que o Governador do Estado de Rondônia não possui ingerência direta sobre a gestão da CAERD, cuja Diretoria é *“composta de 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas”*, com mandato de *“4 (quatro) anos”*, nos moldes do art. 7º Decreto-Lei nº 490/1969:

## ADPF 1292 MC / RO

“Art. 7º A CAESA, CAERD e CAER, serão, respectivamente, administradas e dirigidas por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas.

§ 1º O mandato dos membros das Diretorias de cada uma das Companhias será de 4 (quatro) anos;

§ 2º Os Diretores-Presidentes serão escolhidos pelo acionista majoritário dentre os membros das Diretorias;

[...]”

Compreendo, assim, que a homologação em juízo de acordos que permitam “o pagamento direto de honorários de sucumbência decorrentes de decisões transitadas em julgado” deixa de observar o entendimento desta Casa de que a CAERD se submete ao regime de precatórios.

A adoção da citada prática em processos judiciais vários dificulta ou mesmo inviabiliza a adequada defesa do interesse público primário, que se traduz, em última análise, no dever do Estado de Rondônia de assegurar a continuidade do serviço público essencial prestado pela CAERD à população daquela unidade federada.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para **suspender** as decisões judiciais proferidas por todos os órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT/14ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que tenham homologado acordos realizados pela CAERD prevendo o pagamento direto de débitos judiciais - incluídos os honorários sucumbenciais - **sem a observância do regime de precatórios**, bem assim determinar que os órgãos judiciários em questão observem o rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da CAERD.

Enviem-se cópias desta decisão ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado e ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, considerando o teor da petição protocolada pelo Estado no dia 05/12.

**ADPF 1292 MC / RO**

Dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário desta Casa, sem prejuízo do seu cumprimento imediato.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*